



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720649/2016-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto IOF
Recorrente BRICKELL B FOMENTO S.A. E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem faça a conferência da documentação apresentada em cumprimento da Resolução nº 3301-001.055 e produza relatório circunstanciado e ao final do trabalho, intime o Contribuinte para se pronunciar a respeito do relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência frente a Resolução nº 3301-001.055, de 30 de janeiro de 2019, proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

Cito o relatório da referida Resolução com o fito de esclarecer o litígio administrativo:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3822 a 3840) interposto pelo Contribuinte responsável tributário, em 12 de julho de 2017, bem como de Recurso de Ofício e de Recursos Voluntários dos responsáveis solidários, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-73.302 (fls. 2775 a 2840), de 25 de maio de 2017, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que decidiu, por unanimidade de votos procedente em parte a impugnação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

Diante da decisão da DRJ, além da interposição do recurso pelo Contribuinte, foram apresentados os seguintes Recursos Voluntários dos responsáveis solidários, por força dos arts. 124, I e 135, III do CTN: Fera Lubrificantes Ltda (fls. 2941 a 2948); Refinaria de Petróleo Manguinhos S.A. (fls.3027 a 3036); Fera Marketing e Telemarketing Ltda ME (fls. 3166 a 3173); Manguinhos Química S.A. (fls. 3258 a 3267); Manguinhos Distribuidora de Petróleo S.A. (fls. 3353 a 3362); Maurício de Souza Mascolo (fls. 3455 a 3463); JPL Assessirua Empresarial Ltda (fls. 3544 a 3557); Gasdiesel Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 3646 a 3655); Carlos Henrique Pedrosa Lopes (fls. 3739 a 3747); Xoroque Participações S.A. (fls. 3925-3932); Magropar Empreendimentos e Participações S.A. (fls. 4018 a 4025); Jorge Luiz Cruz Monteiro (fls. 4111 a 4121); João Manuel Magro (fls. 4194 a 4202); Paulo Henrique Oliveira de Menezes (fls. 4276 a 4287); e, Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 4364 a 4371).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	IOF
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	4.906.164,00
JUROS DE MORA	2.503.686,26
MULTA	11.038.869,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18.448.719,26

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

3. IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS^[1]_[SÉP]

3.1 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Falta de cobrança e recolhimento do IOF apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Solidária Tributária.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 225% e juros de mora regulamentares.

4. Foram responsabilizados solidariamente os seguintes sujeitos passivos: **MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AS**

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

MANGUINHOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A
REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S A
FERA LUBRIFICANTES LTDA
XOROQUE PARTICIPAÇÕES S A
GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA ME
JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
MANGUINHOS QUÍMICA S A
JOÃO MANUEL MAGRO
BAYARD DO COUTO E SILVA
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES
MAURICIO DE SOUZA MASCOLO
JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

CONTEXTO

5. Conforme registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil-RFB a fiscalizada encontra-se na situação ativa na base CNPJ. As DIPJ's 2012/AC 2011 e 2013/AC 2012 foram apresentadas à RFB, sem indicação dos valores, ou seja, “zerada” em todas as rubricas que compõem a DIPJ - Lucro Real- Anual. Em pesquisa ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED-contábil não foram encontrados arquivos relativos à Escrituração Contábil Digital - ECD referente aos períodos sob fiscalização.

5.1 O procedimento fiscal ocorreu em decorrência de procedimento fiscal em face de MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A. Em exames da escrituração da MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, bem como da documentação obtida para comprovação de despesas, indicam que a BRICKELL B, empresa de “*factoring*”, embora tenha apurado receitas com comissões e deságios na compra de títulos, apresentou a DIPJ 2011 e 2012 “zerada” e não declarou quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas respectivas DCTF

DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

6. Intimado o contribuinte, transcorrido o prazo para atendimento da intimação, o sujeito passivo não se pronunciou. Foi efetuada reintimação, com os esclarecimentos de que a negativa injustificada da exibição/apresentação dos elementos exigidos, caracterizaria a hipótese de embaraço à fiscalização nos termos do inciso I do art. 33 da Lei 9.430/96. Transcorrido o prazo para atendimento da reintimação, o sujeito passivo não se pronunciou. Na sequência foi emitido o TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, devidamente cientificado ao sujeito passivo – via postal – aos 09/04/2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

7. Foi emitida solicitação de requisição de informação sobre a movimentação financeira da fiscalizada para as instituições financeiras identificadas no TVF. O contribuinte foi intimado a justificar e esclarecer as operações empresariais e/ou comerciais que deram origem e/ou respaldaram os depósitos/transferências constantes em planilha apresentada. Após prorrogação de prazo, o contribuinte apresentou, parcialmente, esclarecimentos acerca do solicitado. Na sequência, outras intimações foram efetuadas e diversos documentos e esclarecimentos foram apresentados.

8. Após todos os procedimentos descritos, verificou-se que a fiscalizada, embora tenha apurado receitas com comissões e deságios na compra de títulos, apresentou DIPJ zerada, deixou de apresentar escrituração comercial e não cumpriu com as obrigações acessórias exaradas pela legislação tributária, não apresentou receita na DACON e declarou DCTF AC 11 e 12 com poucos tributos com valores de pequena monta.

8.1 Desta forma, não tendo contabilidade e nem declarações apresentadas regularmente pela fiscalizada, o caminho trilhado pela fiscalização para que se apurassem as matérias tributárias, foi a emissão de requisições de movimentação financeira em face das instituições bancárias onde a fiscalizada mantinha titularidade. Em complemento ao exame dos extratos bancários acessados administrativamente, foi possível confirmar as bases de cálculo dos tributos pela utilização do SPED- contábil, de grande parte das empresas que transacionaram com a fiscalizada, disponível nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

9. As atividades exercidas pela BRICKELL B nos anos calendários de 2012 e 2011 redundaram nos seguintes fatos geradores:

- Gestão financeira dos recursos de titularidade das empresas do grupo que redundou na emissão de centenas de notas fiscais de prestação de serviços e honorários para os anos calendários de 2011 e 2012.
- Cobrança de ad valorem que representam os honorários pela prestação de serviços de fomento mercantil.
- Aplicação do “*fator*” que é o desconto (deságio) do valor de face dos títulos adquiridos. A BRICKELL B aplicou um percentual de 5% a.m. pro rata dia; este percentual era destacado em borderôs que nos foram apresentados.
- **Responsável pelo recolhimento de IOF sobre operações de crédito para os anos calendários de 2011 e 2012.**
- Pagamento sem causa em face da empresa JANIÓPOLIS no montante no ano calendário de 2011.
- Nas demais receitas referentes a pretensão adiantamento para futuro aumento de capital em face da MANGUINHOS PARTICIPAÇÕES (XOROQUE), crédito em c/c na data de 27/11/2012.
- Nas demais receitas junto a MAGROPAR nos anos calendários fiscalizados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

- Nas demais receitas com identificação indefinida dada a informação prestada pela FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA no ano calendário de 2011.
- Aplicações financeiras junto às instituições financeiras para os anos calendários de 2011 e 2012.

IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

10. Nos Borderôns apresentados verificou-se que constavam o número de títulos negociados, o vencimento original, o valor total desses títulos, o valor do deságio (“fator”) e o valor desagiado. A seguir, no mesmo borderô, constava um totalizador que discriminava a quantidade de títulos negociados, o valor total dos títulos, as despesas de factoring (“fator”), a Taxa de Serviço (ad valorem), ISS a recolher e por fim o IOF.

10.1 Na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

10.1.1 Para todas as operações há o adicional de 0,38% sobre o montante ou sobre cada parcela, conforme o caso. Assim, em um borderô do Valor Total dos Títulos eram descontados o “fator”, o ad valorem, o ISS e o IOF chegando-se ao valor denominado no Borderô como sendo “*Líquido da Operação*”.

11. A BRICKELL B é a responsável pelo recolhimento do IOF sobre as operações de crédito constantes nestes borderôns e na planilha apresentada pela empresa, no valor de R\$2.611.413,00 e R\$ 2.294.751,00 para os anos calendários de 2011 e 2012, respectivamente.

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA

12. A fiscalizada deixou de registrar contabilmente a integralidade de suas operações mercantis e de crédito, bem como deixou de cumprir na integralidade as obrigações acessórias previstas pela legislação de regência. A fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar a sua contabilidade, bem como os extratos das contas correntes e investimentos bancários, tendo sido alertada que a negativa injustificada dos extratos caracterizaria a hipótese de embaraço a fiscalização nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 9.430/96, bem como existindo o lançamento de ofício iria se proceder ao agravamento da multa com base do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

12.1 O comportamento reiterado da fiscalizada em omitir da RFB suas transações comerciais e financeiras, exigindo da fiscalização tomar conhecimento das referidas transações por meio de emissão das requisições de movimentações financeiras – RMF, deságua necessariamente no agravamento e na qualificação da multa de ofício.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

12.2 A fiscalização só obteve os documentos que possibilitaram a constituição dos presentes créditos tributários por conta do exame das movimentações financeiras das contas correntes mantidas pela fiscalizada em diversas instituições, aliada às respostas das circularizações remetidas às empresas ligadas e não ligadas com a fiscalizada.

12.3 A fiscalizada não emitiu as Notas Fiscais em sua totalidade, emitiu apenas aquelas relativas aos ad valorem e pelo serviço de gestão de fluxo de caixa, não emitindo as notas relativas ao “*fator*” descontado no serviço de factoring.

12.4 Os procedimentos adotados pelo contribuinte tiveram como objetivo zerar ou diminuir quase que em sua totalidade os valores das contribuições e impostos devidos no período fiscalizado.

13. Os fatos acima relatados configuram, EM TESE, crime contra a ordem tributária, previsto na legislação em vigor, cujo dolo, que justifica a aplicação da multa qualificada nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, se caracterizaria pelo fato de o contribuinte, de forma sistemática e continuada durante todos os meses do ano-calendário 2011 e 2012, ter prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, na falta de transmissão de sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como na falta da emissão da totalidade de suas Notas Fiscais.

13.1 Neste contexto, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, aplicada multa de ofício de 225%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

14. No presente caso, havia o interesse comum entre as pessoas integrantes do GRUPO ANDRADE MAGRO e que tomaram os serviços da fiscalizada, a BRICKELL B atuava como caixa única de diversas empresas do mesmo grupo e havia verdadeira confusão patrimonial entre elas, como pode se verificar dos Contratos de Gestão de Fluxo de Caixa e dos extratos bancários.

14.1 Neste contexto, as pessoas jurídicas que estão sendo responsabilizadas se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas pela fiscalizada uma vez que repassaram a esta a gestão de seus fluxos de caixa, o deságio dos títulos vendidos, bem como do ad valorem por ela cobrados, gerando para cada uma delas despesas dedutíveis do imposto de renda da pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, bem como a tomada de créditos sobre tais despesas operacionais tanto para o PIS quanto para a COFINS.

14.2 Por sua vez, as pessoas físicas que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e que serão responsabilizados nos termos do art. 135 são os representantes da empresa BRICKELL B na época dos fatos. Em suma, foi com a representação dessas pessoas físicas que o contribuinte de forma sistemática e continuada durante todos os meses do ano-calendário 2011 e 2012, prestou à RFB informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, não transmitiu sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como não emitiu a totalidade de suas Notas Fiscais.

Ciência

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

15. A ciência do Auto de Infração aos interessados ocorreu da seguinte forma:

BRICKELL B FOMENTO S A

Ciência pessoal aos 24/11/2016, conforme documento à fl. 1247

MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA

Ciência via postal aos 08/12/2016, conforme documento à fl. 2586

MANGUINHOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Ciência via postal aos 08/12/16, conforme documento à fl.

REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S A

Ciência via postal aos 08/12/2016, conforme documento à 19515.720648/2016-08

FERA LUBRIFICANTES LTDA

Ciência por edital aos 08/02/17, conforme documento à fl.

XOROQUE PARTICIPAÇÕES S A Ciência via postal aos 08/12/2016, conforme documento à

GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA Ciência via postal aos 09/12/2016, conforme documento à

FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA ME Ciência via postal aos 09/12/2016, conforme documento à

JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Ciência via postal aos 08/12/2016, conforme documento à

RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA Ciência via postal aos 09/12/2016, conforme documento à fl. 2592

MANGUINHOS QUÍMICA S A Ciência via postal aos 09/12/2016, conforme documento à fl. 2588

JOÃO MANUEL MAGRO Ciência pessoal aos 24/11/2016, conforme documento à fl. 1255

BAYARD DO COUTO E SILVA Ciência por AR aos 09/12/2016, conforme documento à fl. 2582

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES Ciência por AR aos 08/12/2016, conforme documento à fl. 2591

CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES Ciência por AR aos 08/12/2016, conforme documento à fl. 2583

MAURICIO DE SOUZA MASCOLO Ciência via postal aos 08/12/2016, conforme documento à fl. 2589

JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO

Ciência por AR aos 08/12/2016, conforme documento à fl. 2585

16. Cientificados dos lançamentos, os sujeitos passivos apresentaram diversos documentos, em contestação ao apurado pelo fisco. Em síntese, estes documentos:

BRICKELL B FOMENTO S A

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

17. O sujeito passivo BRICKELL B FOMENTO S A apresentou, aos 26/12/2016, o documento às fls. 1354 a 1366, onde, em síntese, argumenta:

18. A tempestividade da impugnação.

19. A Impugnante é empresa de fomento mercantil que realiza a gestão de caixa de ^[i]terceiras sociedades, vinculadas ou não. Em 2011 e 2012, recebeu de suas clientes três parcelas distintas a título de remuneração, a saber:

- parcela fixa mensal de R\$ 4.000,00 pela gestão de caixa;
- ad valorem de 0,5% do montante dos títulos administrados;
- **“fator” de 5% ao mês, pro rata die, entre a data de recebimento e o vencimento de cada título.**

19.1 A última parcela acima é normalmente associada à aquisição de títulos antes do respectivo vencimento, o que caracteriza operação tributável pelo IOF. Por erro, a Impugnante registrou em todos os borderôs gerados no período uma importância a título do mencionado imposto. A falta do seu recolhimento gerou a autuação ora impugnada.

Inexistência do fato gerador do IOF

20. A impugnante tece algumas considerações acerca do IOF, concluindo que há IOF no factoring tradicional (compra de títulos), mas não no chamado factoring *trustee*, que nada mais é do que a gestão pura e simples de recebíveis, que só são creditados ao faturizado no momento de seu pagamento pelo sacado, sem qualquer antecipação ou garantia pelo faturizador.

20.1 Na maioria esmagadora dos casos, o saldo apurado ao fim de cada dia é positivo para o cliente, donde se deduz que este não precisava e não foi beneficiário de antecipação alguma. O que recebeu era dinheiro próprio e já existente – e não dinheiro antecipado. O caso sequer era de borderô, mas de relatório simples. Mas o fato de este ter sido emitido e escriturado da forma como foi não altera a substância das coisas. Exemplifica com planilha de três (03) clientes.

20.2 Acrescenta que sua argumentação será confirmada quando trouxer aos autos os relatórios de sua relação financeira com a REFINARIA MANGUINHOS, o que fará em breve – não só quanto a esta, mas também à MANGUINHOS QUÍMICA S/A.

Necessidade de redução da multa aplicada. Improcedência da qualificação e agravamento da multa.

21. O fisco aplicou à impugnante a multa de 225%; a qualificação sob o argumento do cometimento de atos dolosos, já que entregou DIPJ e DCTF zeradas e ausência de apresentação de escrituração comercial. O agravamento ao fundamento de que a empresa não apresentou ao fisco o extrato de contas correntes e investimentos, embora tenha sido intimada.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

21.1 No caso vertente, o que existe é a infração à legislação tributária, o que justifica a cobrança dos tributos devidos e a imposição da multa de ofício; contudo, não está autorizada a presunção de fraude ou de dolo por parte do contribuinte. Tal entendimento está pacificado na Súmula 14 do CARF, que diz “*a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

21.2 Frisa que a impugnante emitiu notas fiscais para grande parte das operações autuadas, documentando, assim, as suas atividades. Especificamente quanto à cobrança do “fator”, apontada pelo Fisco, vale notar que, embora constitua receita da empresa, ela não enseja a emissão de nota fiscal, por não consubstanciar pagamento feito pelo cliente. As notas emitidas pela Impugnante foram contabilizadas e informadas no SPED contábil pelas empresas contratantes, como reconhece o Fisco no Relatório que acompanha a autuação.

21.3 A Impugnante foi capaz de justificar e documentar quase todas as movimentações bancárias realizadas no período autuado, como se constata dos documentos apresentados no curso da fiscalização e das informações e dos arquivos ora trazidos aos autos.

22. Quanto ao agravamento, este também merece ser afastado. A Impugnante foi intimada pela Fiscalização, mas não apresentou a sua contabilidade ou o extrato de contas correntes e investimentos bancários.

22.1 A Impugnante não detinha parte dos documentos solicitados pelo Fisco, tais como os arquivos relativos à sua escrituração contábil digital. Assim, tais documentos deixaram de ser apresentados não por má-fé da empresa, mas por absoluta impossibilidade. Ademais, em janeiro de 2016, a Impugnante passou a colaborar ativamente com o Fisco, apresentando inúmeros documentos e informações relativos às operações fiscalizadas.

22.2 Assim, não há dúvida de que a empresa forneceu à Fiscalização diversas informações relativas às operações autuadas, as quais foram indispensáveis para a lavratura dos autos e apuração dos tributos devidos.

23. Outrossim, da leitura do Relatório, verifica-se que a Fiscalização arbitrou o lucro da empresa, justamente em virtude da não apresentação dos documentos relativos à escrituração comercial e fiscal. Se é assim, a Impugnante não pode ter a multa agravada pelo mesmo motivo, conforme entendimento consolidado na Súmula no 96:

“Súmula CARF no 96. A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”

Do pedido

24. Por fim, pleiteia a procedência da impugnação, com a extinção dos créditos tributários autuados quanto às situações em que não houve aquisição de títulos ou, sucessivamente, o afastamento da qualificação e agravamento da multa.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

24.1 Requer ainda a baixa dos autos em diligência para conferência das planilhas apresentadas e a apresentar.

MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A,

25. O sujeito passivo MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A apresentou, aos 03/01/2017, o documento às fls. 1568 a 1575, onde, em síntese, argumenta:

A tempestividade da apresentação da impugnação.

O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

28. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

28.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

29. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A

30. O sujeito passivo MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresentou, aos 09/01/2017, o documento onde, em síntese, argumenta:

31. A tempestividade da impugnação.

32. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que ^[1]esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

33. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

33.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

34. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S A

35. O sujeito passivo REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 2154 a 2163, onde, em síntese, argumenta:

36. A tempestividade da impugnação.

37. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

38. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

38.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

39. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

FERA LUBRIFICANTES LTDA

40. O sujeito passivo FERA LUBRIFICANTES LTDA apresentou, aos 03/01/2017, o documento às fls. 1516 a 1522, onde, em síntese, argumenta:

41. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

42. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

42.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

43. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

XOROQUE PARTICIPAÇÕES S A

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

44. O sujeito passivo XOROQUE P ARTICIP AÇÕES S A apresentou, aos 03/01/2017, o documento às fls. 1610 a 1617, onde, em síntese, argumenta:

45. A tempestividade da impugnação.

46. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

47. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

47.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

48. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

49. O sujeito passivo GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 2402 a 2411, onde, em síntese, argumenta:

50. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

51. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

51.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

52. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA - ME

53. O sujeito passivo FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA - ME apresentou, aos 03/01/2017, o documento às fls. 1556 a 1563, onde, em síntese, argumenta:

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

54. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

55. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

55.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

56. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

57. O sujeito passivo JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 2484 a 2493, onde, em síntese, argumenta:

58. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

59. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

59.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que “*não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe*”.

60. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

61. O sujeito passivo RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 1994 a 2001, onde, em síntese, argumenta:

62. A tempestividade da impugnação.

63. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que “*possui interesse comum*” nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

64. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

64.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que *“não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe”*.

65. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

MANGUINHOS QUÍMICA S A

66. O sujeito passivo MANGUINHOS QUÍMICA S A apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 2319 a 2328, onde, em síntese, argumenta:

67. O relatório do fisco justifica a responsabilização da impugnante afirmando que esta integra o mesmo grupo econômico da autuada e que *“possui interesse comum”* nos fatos geradores em questão, incorrendo na incidência do art. 124 do CTN.

68. Para que haja responsabilidade solidária, não basta que as empresas integrem o mesmo grupo; é necessário também que elas tenham praticado em conjunto o fato gerador do tributo exigido. Nessa linha é o entendimento pacífico do STJ.

68.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca de confusão patrimonial, ilustrando com jurisprudência judicial e administrativa, concluindo que *“não há que se falar em confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização solidária, ou mesmo em interesse comum, razão pela qual a impugnante deve ser excluída da autuação em epígrafe”*.

69. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

JOÃO MANUEL MAGRO

70. O sujeito passivo JOÃO MANUEL MAGRO apresentou, aos 23/12/2016, o documento às fls. 1451 a 1456, onde, em síntese, argumenta:

71. A tempestividade da apresentação da impugnação.

72. A inclusão do impugnante como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida, antes de tudo, porque o fisco não comprovou nem sequer alegou a prática de qualquer ato, pelo impugnante, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

73. O inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes. Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência por meio da Súmula nº 430 do STJ.

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

73.1 O impugnante alega que a autuação atribui responsabilidade ao Impugnante quanto a períodos em que não exercia as suas funções; o período autuado estende-se de 31/01/2011 a 31/12/2012.

73.1.1 O próprio fisco reconhece que o impugnante exerceu o cargo de Diretor Presidente da BRICKELL no período de 16.04.2009 a 01.04.2011. Desse modo, resta claro que ele não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos no período de 02.04.2011 a 31.12.2012.

74. Por fim, solicita a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

BAYARD DO COUTO E SILVA

75. O sujeito passivo BAYARD DO COUTO E SILVA apresentou, aos 09/01/2017, o documento às fls. 2252 a 2255, onde, em síntese, argumenta:

76. O impugnante foi arrolado pelo fisco como responsável solidário, na forma do art. 135 do CTN porque, segundo o fisco, era diretor financeiro da sociedade até 01/04/2011, praticando atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

77. Em relação ao impugnante, o auto de infração não pode subsistir porque:

- Em momento algum foi intimado do procedimento fiscal, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa.
- Não foram apontados quais os atos de autoria do impugnante, de sorte a viabilizar sua defesa.
- Os fatos geradores apontados pelo fisco se deram em datas em que o próprio fiscal reconhece que o impugnante já não se encontrava na empresa há anos.
- O impugnante foi afastado da sociedade, na realidade, em 10 de maio de 2010. Como era empregado, atuava como prestador de serviços, colocado na sociedade como diretor, e dispensado sem motivo em 10/05/2010, ainda em recuperação de intervenção cirúrgica. Aos 12 de maio de 2012 o impugnante ingressou com reclamação trabalhista contra as empresas do grupo.

78 Por fim, solicita a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES

79. O sujeito passivo PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES apresentou, aos 05/01/2017, o documento às fls. 1650 a 1658, onde, em síntese, argumenta:

80. A tempestividade da apresentação da impugnação.

81. A inclusão do impugnante como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida. A fiscalização não comprovou nem sequer alegou a

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

prática de qualquer ato, pelo impugnante, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

82. O inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes. Este é o entendimento da Súmula 430 do STJ.

83. Nos anos de 2011 e 2012 o impugnante exerceu os cargos de Diretor Vice-Presidente Comercial e de Marketing da BRICKELL e de Presidente da empresa, conforme atos societários em anexo.

83.1 O impugnante sempre atuou na área comercial da empresa, não exercendo qualquer ingerência direta sobre as atividades financeiras, contábeis ou fiscais da BRICKELL.

84. Portanto, o impugnante jamais poderia ser responsabilizado pelos débitos exigidos, o que impõe a sua exclusão do polo passivo da autuação em debate, nos termos da jurisprudência do STJ e CARF.

85. Por outro lado, o período autuado estende-se de 31/01/2011 a 31/12/2012; no entanto, o impugnante foi eleito para o cargo de diretor somente em 01/04/2011; portanto, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 31/01/2011 a 31/03/2011. Ilustra com jurisprudência judicial.

86. Por fim, requer a sua exclusão do polo passivo da autuação.

CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES

87. O sujeito passivo CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES apresentou, aos 06/01/2017, o documento às fls. 1923 a 1930, onde, em síntese, argumenta:

88. A tempestividade da apresentação da impugnação.

89. A inclusão do impugnante como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida. A fiscalização não comprovou nem sequer alegou a prática de qualquer ato, pelo impugnante, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

90. O inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes. Este é o entendimento da Súmula 430 do STJ.

91. O período autuado estende-se de 31/01/2011 a 31/12/2012. No entanto, como reconhece o próprio fisco, o impugnante exerceu o cargo de Vice-Presidente da BRICKELL no período de 01/04/2011 a 10/01/2012. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 01/04/2011 a 10/01/2012. Ilustra com jurisprudência administrativa.

92. Por fim, requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

MAURICIO DE SOUZA MASCOLO

Fl. 17 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

93. O sujeito passivo MAURICIO DE SOUZA MASCOLO apresentou, aos 05/01/2017, o documento às fls. 1853 a 1860, onde, em síntese, argumenta:

94. A inclusão do impugnante como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida. A fiscalização não comprovou nem sequer alegou a prática de qualquer ato, pelo impugnante, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

95. O inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes. Este é o entendimento da Súmula 430 do STJ.

96. O período autuado estende-se de 31/01/2011 a 31/12/2012. No entanto, como reconhece o próprio fisco, o impugnante exerceu o cargo de diretor na BRICKELL no período de 01/01/2012 a 13/06/2012. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 30/01/2011 a 09/01/2012 e de 14/06/2012 a 31/12/2012. Ilustra com jurisprudência administrativa.

97. Por fim, requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO

98. O sujeito passivo JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO apresentou, aos 05/01/2017, o documento às fls. 1778 a 1785, onde, em síntese, argumenta:

99. A tempestividade da impugnação.

100. A inclusão do impugnante como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida. A fiscalização não comprovou nem sequer alegou a prática de qualquer ato, pelo impugnante, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

101. O inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes. Este é o entendimento da Súmula 430 do STJ.

102. O período autuado estende-se de 31/01/2011 a 31/12/2012. No entanto, como reconhece o próprio fisco, o impugnante foi eleito para o cargo de diretor na empresa a partir de 13/06/2012. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 31/01/2011 a 12/06/2012. Ilustra com jurisprudência administrativa.

103. Por fim, requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação. [1]
[SÉP]

104. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário do responsável tributário às fls. 4461 a 4495.

É o relatório.

Voto

Fl. 18 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720649/2016-44

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Trata-se de retorno de diligência.

Por intermédio da Resolução n.º 3301-001.055, de 30 de janeiro de 2019, proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

- a) Intime o Contribuinte a juntar planilhas segregando as operações de caixa;
- b) que a autoridade de origem faça a conferência das planilhas apresentadas e produza relatório circunstanciado das operações constantes das planilhas;
- c) intime o Contribuinte para se pronunciar a respeito do relatório;
- d) devolva-se ao CARF para prosseguimento do julgamento do feito.

A intimação para que o Contribuinte apresentasse os documentos **em 20 dias** se deu por intermédio do Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 4617 e seguintes), de 28 de março de 2019 e com ciência do Contribuinte por via postal em 1 de abril de 2019.

O Contribuinte solicitou em **22 de abril de 2019** a concessão de prazo adicional de 20 dias para atendimento do referido Termo, o que foi deferido por intermédio de despacho na própria solicitação (fls. 4620) em 2 de maio de 2019.

Diante deste quadro produziu-se o Relatório da Diligência Fiscal em **21 de maio de 2019**, às fls. 4640, em que consta:

(...) 1.3. Em 02/05/2019 foi concedido o prazo adicional solicitado.

1.4. O prazo adicional solicitado expirou em 13/05/2019, sem que o contribuinte atende-se (sic) o Termo de Início de Diligência Fiscal.

DAS ANÁLISES DAS PLANILHAS SEGREGANDO AS OPERAÇÕES DE CAIXA

2. As análises das planilhas (extratos) segregando as operações de caixa ficaram prejudicadas porque o contribuinte não atender ao Termo de Início de Diligência Fiscal.

3. As planilhas (extratos) de alguns clientes o contribuinte anexou na IMPUGNAÇÃO, mas não anexou todos os comprovantes dos lançamentos efetuados nestas planilhas. As análises destas planilhas (extratos) também ficam prejudicadas, porque os comprovantes não foram anexados na IMPUGNAÇÃO e nem entregues sob INTIMAÇÃO na Diligência Fiscal. (...)

O Contribuinte em **22 de maio de 2019**, fls. 4675, apresenta ofício para a entrega em meio magnético dos documentos em cumprimento do Termo de Diligência Fiscal. Em despacho, no próprio requerimento, a autoridade administrativa fiscal assim decidiu: “O prazo adicional solicitado venceu em 13/05/19. Razão pela qual não faremos o recebimento do material ora entregue”.

O Contribuinte apresenta em 22 de maio de 2019 (fls. 4671) requerimento em que pede a acolhida da documentação por entender que a prorrogação do prazo se deu a partir da data do deferimento do pedido de prorrogação. Cito trechos para bem elucidar seu entendimento:

Então foi expedida intimação à empresa para que fornecesse à Fiscalização os seguintes documentos:

Fl. 19 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

“1. Apresentar os Extratos de Conta de Gestão de cada um dos 5 (cinco) Clientes (Fluxos de Caixa de cada Cliente – efetivo recebimento de cada título versus valores entregues ao cliente ou pagos a terceiros por conta e ordem deste). Os 5 (cinco) clientes são: Manguinhos Distribuidora S/A, Fera Lubrificantes Ltda., Gasdiesel Distribuidora de Petróleo S.A., Manguinhos Química e Refinaria de Petróleo de Manguinhos;

2. Os extratos (fluxos) do item 1 deverão ser preenchidos para cada mês dos anos-calendários 2011 e 2012, e serão diários, ou seja, preenchidos todos os dias inclusive nos dias sem entrada e saída, nos fins de semana e feriados. Deverão conter data, complemento, classificação, entradas, saídas e saldo acumulado;

3. Apresentar comprovação documental de todos os lançamentos dos extratos solicitados no item 1. Os extratos bancários indicando as entradas e saídas são indispensáveis e outros documentos que complementem a comprovação.”

Tendo em vista o volume dos documentos solicitados, que envolvem todas as operações realizadas com tais clientes no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, e também a necessidade de requisitar arquivos em posse de terceiros (os extratos bancários), a empresa requereu a prorrogação do prazo para o atendimento integral à diligência realizada (doc. nº 01).

Então, em **02.05.2019**, o Agente Fiscal concedeu prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da solicitação (**doc. nº 02**). Sendo assim, o prazo concedido à empresa deveria se encerrar em **22.05.2019**.

Em 22.05.2019, a Recorrente diligenciou à RFB, apresentando ao Fiscal todos os arquivos requeridos. Contudo, o protocolo foi recusado, sob o argumento de que seria intempestivo (**doc. nº 03**). Alegou o Fiscal que o prazo deveria ser contado de forma retroativa, isto é, a partir da data em que a prorrogação foi requerida (e não deferida), encerrando-se em **13.05.2019**.

Ora, o descabimento da alegação é patente!

Diante disso, e a fim de dar integral cumprimento à intimação, demonstrando também sua boa-fé e intuito de contribuir para a elucidação da verdade material, a Recorrente vem juntar a estes autos todos os documentos solicitados pelo Agente Fiscal. Em virtude do seu expressivo volume, fará a juntada em etapas, acostando a essa petição a parte 1 da documentação.

Ante o exposto, reitera o pedido de análise dos documentos apresentados, conforme determinado pelo CARF no v. acórdão aqui proferido.

Nesses termos, pede deferimento.

O Contribuinte anexou a documentação no e-processo em 37 partes (último anexo fls. 131942).

Os responsáveis solidários Fera Marketin e Telemarketing LTDA; Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A.; Manguinhos Distribuidora S.A.; Manguinhos Química S.A.; João Manuel Magro; Fit Participações S.A.; Gasdiesel Distribuidora de Petróleo LTDA; Rodopetro Distribuidora de Petróleo LTDA; Maurício de Souza Mascolo; Fera Lubrificantes LTDA; JPI Assessoria Empresarial LTDA; Xoroque Participações S.A.; Carlos Henrique Pedrosa Lopes; Paulo Henrique Oliveira de Menezes; Jorge Luiz Cruz Monteiro; e Bayard do Couto e Silva apresentaram manifestação a respeito do resultado da diligência. Entendem em linhas gerais que

Fl. 20 da Resolução n.º 3301-001.377 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720649/2016-44

a apresentação dos documentos por parte do Contribuinte frente à diligência se deu de forma tempestiva e requerem que os documentos sejam considerados e apreciados.

Diante do exposto, em que pese o entendimento contraditório entre a administração fazendária e o Contribuinte acerca da data de início para a contagem do prazo de prorrogação, entendo que se faz necessária a apreciação dos documentos juntados aos autos para o deslinde do feito.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência para a autoridade de origem faça a conferência da documentação apresentada em cumprimento da Resolução nº 3301-001.055 e produza relatório circunstanciado e ao final do trabalho, intime o Contribuinte para se pronunciar a respeito do relatório em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen